	֡֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֓֓֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜
UNIOR.	֡֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜֜
COSTA JUN	ובים ובים ובים
UTINHO DA	() ()
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	
ente por ARI	
ado digitalme	
nto foi assina	
ste documer	
ш	

Publicado no Diário Eletrônio TCE/AM,	co do
Edição Nº	
De//	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 11/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11474/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14552/2018, 14384/2017, 10568/2017, 12102/2018, 12103/2018, 13991/2017 e 13717/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Novo Airão
- **4- Responsável:** Wilton Pereira dos Santos (Prefeito Municipal) Antonio Tiburtino da Silva (Prefeito Municipal)
- 5- Exercício: 2017
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1559/2020-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Ámazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Senhor Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.
 - **10.2.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício

	۵
	Č
	ć
	ò
	9
	5
	ì
	ò
	7
	,
	Ļ
\propto	2
0	,
Z	i
\supset	(
~	ì
Α.	3
S	7
ö	١
Ö	ľ
A CO	(
Ω	č
IO DA COSTA JI	7
Ĭ	9
Z	
F	į
⊃	
0	
Σ	
Ш	
G	
8	
Q	j
_	
ď	,
por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOF	,
ō	7
ente po	į
æ	,
Ē	į
2	ì
늘	
.≌	Ì
<u>i</u>	
О	
유	į
ă	
.⊑	=
SS	i
ď	
<u>.</u>	
Ĵ	7
ĭ	
ē	1
Ε	,
2	•
ŏ	Ì
O	į
ę	i
S	
ш	
	CONCOCO LOS TLOS CHOTOS CONCOCOS CON CONTRACTOR CONTRAC
	٠
	į
	•
	J

TCE/AM,	no Diario Eletronico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 11/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de 2017, do Senhor **Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 — LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 13 de Maio de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	1
	7
)
	7
	ì
	č
	ì
	d
	`
	5
	٤
	-
	4
	L
~:	C
Ϋ́	C
\subseteq	•
7	ř
5	ċ
=	7
_	L
\succeq	ç
77	ŗ
~	L
Ç	1
\circ	ċ
$\overline{}$	C
$\stackrel{\sim}{\sim}$	7
HO DA COSTA JUN	۵
0	3
Ť	۶
=	L
=	
\vdash	í
\supset	Ė
\circ	ď
₹	7
_	
ш	ľ
വ	
œ	į
$\overline{}$	i
\preceq	ú
œ	
AR	
r AR	
or AR	-
por AR	
e por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	/
nte por AR	
ente por AR	
mente por AR	I
Imente por AR	- I - I - I - I - I - I - I - I - I - I
talmente por AR	le -
gitalmente por AR	I I
digitalmente por AR	learning
digitalmente por AR	
to digitalmente por AR	a the state of the state of the
ado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	the state of the state of
nado digitalmente por AR	and the second s
sinado digitalmente por AR	the first of the second of the
ssinado digitalmente por AR	the state of the s
assinado digitalmente por AR	and the state of t
oi assinado digitalmente por AR	and the second s
foi assinado digitalmente por AR	The same of the sa
o foi assinado digitalmente por AR	The second secon
nto foi assinado digitalmente por AR	the second secon
ento foi assinado digitalmente por AR	the second secon
nento foi assinado digitalmente por AR	Transmitted and the state of th
umento foi assinado digitalmente por AR	the first of the same and the s
cumento foi assinado digitalmente por AR	the Later of the second terms and the second terms and the second terms and the second terms are the second terms and the second terms are the second terms and the second terms are the second terms
ocumento foi assinado digitalmente por AR	and the second s
documento foi assinado digitalmente por AR	and the second of the second o
e documento foi assinado digitalmente por AR	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente por AR	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por AR	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por AR	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por AR	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por AR	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por AR	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por AR	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por AR	A second
Este documento foi assinado digitalmente por AR	and the second s
Este documento foi assinado digitalmente por AR	CONCOCO LOS TLOO CHOTLOCO COO COO COO COO COO COO COO COO COO

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	٠

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 11/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11474/2018.
 - **Apensos**: Processo nº 14552/2018, 14384/2017, 10568/2017, 12102/2018, 12103/2018, 13991/2017 e 13717/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Novo Airão
- **4- Responsável:** Wilton Pereira dos Santos (Ordenador de Despesa), Antonio Tiburtino da Silva (Ordenador de Despesa)
- **5- Exercício:** 2017
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1559/2020-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Ámazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c".
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Tiburtino da Silva, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei

	ō
	2
	5
	ď
	ď
	46
	4
. :	Щ
쑴	ò
ĭ	5
⋽	ĕ
JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	ц
듯	۲
õ	7
Ö	5
Ā	Ξ
<u></u>	7
Ĭ	څ
€	ċ
5	ع.
Q	ý
_	č
<u>ত</u>	٥
K	ř
\preceq	f
$\overline{\mathbf{x}}$	<u>=</u> .
mente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	ta tre am dov hr/spede e informe o código. D84B1227-D79E167D-92E14465-2B0D6A9I
8	٥
æ	Į,
en	ځ
<u>=</u>	2
<u>Ħ</u>	2
g	5
ŏ	٥
ag	4
ĕ	Ë
as	ď
ō	٥
ō	?
eu	ŧ
Ĕ	a
Š	7
8	0
šte	200
Ш̈	á
	ă
	<u>.</u>
	ŝ
	ā
	- Luc
Este documento foi assinado digitalmente	ara conferência acesse o site httr
	7

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eleti	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 4

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 11/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c".

10.3. Aplicar Multa ao Senhor Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

10.4. Aplicar Multa ao Senhor Antonio Tiburtino da Silva, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

	σ
	◁
	۳
	۲
	×
	ᇸ
	ù
	2
	4
	4
	5
	붓
ď	8
0	۲
ŧ	۲
=	5
⇉	Ť
te por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	щ
≱	δ
Ω	5
Ő	5
ŏ	7
_	S
×	÷
ш	α
0	Ž
Ĭ	٣
Ē	_
Ξ	ċ
\subseteq	č
ヿ	ᇹ
\approx	٠ç
2	٠
ш	C
G	ď
œ	٤
Ō	5
jitalmente por ARI JORGE	Ť
$\overline{\sim}$.=
毕	٥
٠.	٥
ō	۲
٥	ž
Φ	ű
Ħ	3
₫	-
Ε	2
ਜ਼	ĕ
≝	ć
<u>.</u>	Ž
σ	"
9	ď
ğ	÷
č	σ
.≅	Ξ
ŝ	ū
ď	۶
0	5
Ť	₹
nento foi assinado digitalment	ċ
Ή	ŧ
ä	-
Este documento foi assinado digita	₽
ರ	ū
유	c
0	ā
æ	ď
Ś	ú
ш	'n
	ă
	σ
	7
	č
	ď
	ā
	٠.,
	ť
	onf,
	Confe
	ra conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: D84B1227-D79E167D-92E14465-2B0D6A9

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 11/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- 10.5. Considerar em Alcance o Senhor Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de R\$ 2.738.197,87 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 42/2020 -DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- 10.6. Considerar em Alcance o Senhor Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de R\$ 1.166.236,29 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 154/2019 DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do

	\sim
	7
	7
	\sim
	2
	۲
	Ċ
	ñ
	#
	4
	16
	7
	2
	_
	`
	Σ
	щ
~;	C
뜨	σ
$^{\circ}$	- 3
<u> </u>	\boldsymbol{c}
z	~
=	ic
=	=
,	ù
\sim	4
_	Ö
<u>,,,</u>	
U)	\boldsymbol{c}
\sim	7
\sim	^
J	c
~	C
₹.	÷
Δ	ò
=	브
0	2
Ŧ.	α
ᆂ	c
_	_
=	÷
⊢	۶
\neg	2.
=	τ
\circ	ď
\leq	õ
_	-
ш	C
=	•
Ů.	2
\sim	č
=	-
\circ	C
$\overline{}$	*
_	٤.
\sim	_
~	q
⋖.	1
_	ř
0	7
Δ	×
	-
æ	Ų
≠	-
7	_
ĕ	_
mer	ž
almer	2
talmer	200
jitalmer	7
igitalmer	700
digitalmer	1 VOD 000
digitalmer	Type me e
o digitalmer	1 VOD me of
do digitalmer	tre am any
ado digitalmer	tre am any h
nado digitalmer	Y you are ant at
sinado digitalmer	to an act off
ssinado digitalmer	you me ant ethin
assinado digitalmer	A von me and ethina
assinado digitalmer	A von me ant ethion
ni assinado digitalmer	A you me and ethicano
oi assinado digitalmer	Type and editionary
foi assinado digitalmer	//op me and ethicanon//
o foi assinado digitalmer	1 you are and ethinación.
nto foi assinado digitalmer	1 von me ant ethionopy, n
ento foi assinado digitalmer	The part of the proof of the proof
iento foi assinado digitalmer	A von me ant ethnough. utth
nento foi assinado digitalmer	A von me ant ethionog//-ntth
umento foi assinado digitalmer	to http://cone art ethionor//ratte at
sumento foi assinado digitalmer	The part of the proof of the proof
ocumento foi assinado digitalmer	A von me and ethinonou//-uttle atia
documento foi assinado digitalmer	1 you me ant ethnought, with a tip of
documento foi assinado digitalmer	You me ant ethionophy with a tip of
e documento foi assinado digitalmer	A von me and ethinonously with a train a a
te documento foi assinado digitalmer	you me ant ethinonously with a tip or as
ste documento foi assinado digitalmer	4 you me and efficiency//ruttle arise also
Este documento foi assinado digitalmer	1 you me and efficiency//ruttle arise a asset
Este documento foi assinado digitalmer	you me ant ethinanon//.ntth atia o assen
Este documento foi assinado digitalmer	you me ant ethinanon//.ntth atia o assance
Este documento foi assinado digitalmer	you me and ethinanon//rutth atia o assault
Este documento foi assinado digitalmer	you me and ethinanon///ntth atia o assance ei
Este documento foi assinado digitalmer	1 you me ant attributor//-atta atia a assance eigh
Este documento foi assinado digitalmer	1 you me ant attributory// atta dis a assent ains
Este documento foi assinado digitalmer	1 you me and ethinanno//rutth atia a gasage cionê
Este documento foi assinado digitalmer	rância acesse o site http://cansalta tos acesses sionar
Este documento foi assinado digitalmer	erência acesse o site http://consulta toe am goy h
Este documento foi assinado digitalmer	ferência acesse o site http://consulta toe am gov b
Este documento foi assinado digitalmer	presencia acesse o site http://consulta toe am gov b
Este documento foi assinado digitalmer	popferância acesse o site http://consulta toe am gov b
Este documento foi assinado digitalmer	conferência acesse o site http://consulta toe am gov b
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	conferência acessa o site http://consulta toe am gov b

TCE/AM,	no Diario Eletronico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 11/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

- 10.7. Considerar em Alcance o Senhor Antonio Tiburtino da Silva, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de R\$ 1.216.167,68 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2°, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 42/2020 -DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- 10.8. Considerar em Alcance o Senhor Antonio Tiburtino da Silva, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de R\$ 1.345.562,84 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 154/2019 – DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- **10.9. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelos senhores **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do

	_
	능
	ă
	ď
	Ç
	∽
	ᄷ
	S
	'n
	2
	4
	Σ
. :	۲
œ	ò
\circ	۲
₹	₽
⋾	Ü
=	Σ
⋖	垬
Η.	ĸ
ഗ	ב
0	Ľ
ပ	6
4	Ċ
te por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	Σ
=	щ
$_{\odot}$	α
王	Ĉ
≥	∹
⊏	9
⊃	<u>.</u>
0	ζ
Š	7
	ć
拠	7
Ö	2
œ	5
$_{\odot}$	
\neg	ζ
$\overline{\sim}$	-
7	4
_	÷
Ō	ă
0	2
æ	Ý
ె	5
ഉ	⋾
⋍	ć
g	ζ
뚪	2
;≅′	à
_	_
유	č
ŏ	-
.⊑	¥
Ś	Ξ
æ	۷
.=	ć
೨	٥
0	~
얼	7.
ento	7+4
mento	/· u#4 c
umento	ita http:/
ocumento	vite http:/
documento	/ utth otio
e documento	/ utth http://
ste documento	/· utth office of description /
Este documento	/.utth atia o assa
Este documento	/- utth atis o asses
Este documento foi assinado d	/.utth atia c assauce
Este documento	/· utth atia c assace ei
Este documento	// ntth atia o assage gion
Este documento	// ntth atia o assage cionê
Este documento	// ntth office of either http://
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	/- utta process o eita http://

TCE/AM,			0	
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. 14	_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 11/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017 e **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

- **10.10 Determinar** que seja feita a comunicação da decisão ao **Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, em razão do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990.
- **10.11 Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3°, da Lei nº 2.423/1996.
- **10.12 Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Voto, em futuras prestações de contas.
- 10.13 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 13 de Maio de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Drà. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

umento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	ite http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: D84B1227-D79E167D-92E14465-2B0D6A9D
ito foi assinad	Consulta
Este documen	onferência acesse o site http://
	onferência ac

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico	do
Edição Nº			-
De		_/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 11/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral